

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | *DOU* DE 25.2.2014

**CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA – PREFEITO MUNICIPAL – PAGAMENTO ANTECIPADO À EMPRESA,  
AFRONTANDO OS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/1964 – ALEGADA SUPERVENIÊNCIA  
DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELAS CHEIAS DOS RIOS NA LOCALIDADE  
DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PARCELAMENTO  
DA DÍVIDA – ALEGAÇÃO PELO ALCAIDE DE HIPOSSUFICIÊNCIA  
FINANCEIRA, ALIADA À FRAGILIDADE DE SUA SAÚDE**

TC 036.261/2011-4 – Pedido de reexame (em representação)

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante

Interessada: Câmara Municipal de Borba/AM

Relator: Min. subst. convoc. André Luís de Carvalho

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito de Borba/AM, consistentes na não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênios. Diligência. Constatação da não apresentação de prestação de contas em um convênio e pagamento antecipado em outro. Ausência de apresentação do relatório detalhado da execução dos recursos do SUS – Piso de atenção básica à Câmara Municipal, nos exercícios de 2006 a 2010. Audiência. Rejeição das alegações em relação ao pagamento antecipado. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Pedido de reexame. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para descaracterizar a apenação. Recurso não provido. Ciência ao responsável.

### RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (R001), por intermédio do qual se insurge contra os itens abaixo transcritos, Acórdão nº 4.919/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 66), *verbis*:

“Acordam os Ministros do TCU, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. IV, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante em relação ao item “a” do Ofício de Audiência nº 905/2012-TCU/Secex/AM;

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Brandão Alves de Souza a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, al. a, do RI/TCU, os recolhimentos da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. arquivar os presentes autos”.

#### **Histórico processual**

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Borba, relatando possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal daquele Município, consistentes basicamente na não apresentação, pelo Prefeito, da prestação de contas dos recursos geridos.

Após o regular desenvolvimento do feito, o ex-Prefeito foi condenado pelo pagamento anteci-

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

pado à empresa Caram Empreendimentos Ltda., no âmbito do Convênio CV nº 1538/05 (Siafi nº 554493, celebrado em 15.12.2005 entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura de Borba/AM), dos seguintes itens e valores das obras de construção do sistema de abastecimento de água nas comunidades:

a) Axinim – poço tubular – bomba e instalação: instalações elétricas e hidráulicas – R\$ 3.000,00; reservatório metálico elevado 100 metros cúbicos – instalações elétricas para alimentação de boias, para-raios e luz de obstáculos e aterramento – R\$ 1.500,00; rede de distribuição – assentamento de rede DN 60, 85 110 mm – R\$ 146.350,00; cerca de proteção 20x20 – R\$ 7.992,84; quadro de proteção do quadro de comando – R\$ 6.824,75;

b) Caiçara – reservatório metálico elevado 20 metros cúbicos – instalações elétricas para alimentação de boias, para-raios e luz de obstáculos e aterramento – R\$ 1.500,00; cerca de proteção 20x20 – R\$ 6.993,36; quadro de proteção do quadro de comando – R\$ 6.824,75; rede de alimentação do chafariz – R\$ 18.255,30;

Tal conduta, segundo esta Corte de Contas, afrontou os princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da CF, o art. 65, inc. II, al. c, da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17.3.1964, *verbis*:

“Com relação à irregularidade relativa ao pagamento antecipado no âmbito do Convênio nº 554493, a unidade técnica avaliou que as razões de justificativa não foram capazes de afastar a irregularidade, propondo, assim, a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, ao responsável.

Cumpra mencionar que, em relação a esse convênio, ocorreu a liberação da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 200.000,00, em 26.6.2006. Em 15.8.2006, a empresa contratada emitiu nota fiscal referente à primeira medição, no valor de R\$ 200.000,00. A segunda parcela, também no valor de R\$ 200.000,00, foi liberada em 21.12.2007. Em 3.1.2008, a contratada emitiu nota fiscal no valor de R\$ 199.721,57, referente à segunda medição. Entretanto, conforme inspeção realizada posteriormente pela CGU, as obras encontravam-se paralisadas, encontrando-se pendentes de realização serviços no valor de R\$ 199.241,00 já faturados (peça 3). Apenas em inspeção realizada em 24.2.2010, pela Funasa, foi constatada a conclusão da obra (peça 43, p. 52-54).

Ante esses fatos, entendo caber razão à unidade técnica quanto à sua proposta de antecipação do responsável em razão do pagamento antecipado. Conforme mostrado, houve antecipação de pagamento de valores expressivos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Tal prática constitui irregularidade grave, por se tratar de gestão altamente temerária, sujeitando a Administração a risco de dano ao Erário em caso de eventual não realização dos serviços pagos”.

Neste momento, comparece aos autos o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, insurgindo-se contra o acórdão condenatório.

#### **Do exame de admissibilidade**

Considerando-se o teor do despacho de peça 75, da relatoria do Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, torna-se desnecessária nova análise de admissibilidade.

#### **Da análise de mérito**

Passa-se neste momento à análise do mérito do recurso interposto.

#### **III.1. Das razões recursais do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante – R001**

##### *Argumento:*

De início, afirma que a obra foi executada e a prestação de contas devidamente aprovada, assim, solicita que se leve em consideração tais fatos.

Ato contínuo, alega que o Município de Borba/AM, no ano de 2008, passou por calamidade pública consistente em inundação do seu território, sendo a situação de tamanha gravidade que, à época, foi decretada situação de emergência. A obra do Convênio nº 1538/2005 (Siafi nº 554493) estava em andamento e localizava-se na zona rural do Município. Por ocasião das cheias, que eram imprevistas, a empresa contratada não conseguiria concluir o trabalho com recursos próprios, devido à tragédia ocasionada pelo fenômeno natural que causou a perda dos materiais anteriormente adquiridos e estocados nas comunidades ribeirinhas atingidas pela subida das águas.

Dessa forma, diante de situação imprevisível e excepcional, o recorrente entendeu que, para melhor atender ao interesse público, dotado da mais boa-fé e preocupado com a disponibilização de água em condições de consumo às comunidades, promoveu a antecipação do pagamento à contratada.